

FUNCIONARIO PÚBLICO — ABANDONO DE CARGO

— *Estando proscrita a ação disciplinar, por abandono de cargo, o funcionário pode reassumi-lo sem possibilidade de punição posterior.*

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 13.303-64

PARECER

I

Em processo administrativo por abandono de cargo, em que se verificou a impunibilidade do ilícito pela prescrição que beneficiou o acusado, cogita-se de decidir se seria de determinar a reassunção do exercício, requerida pelo interessado, na forma do § 1º do art. 225 do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, ou se cabe a exoneração *ex officio* pela verificação da ocorrência da falta, embora não mais sujeita à ação disciplinar prevista no art. 207, nº II, do referido Estatuto.

2. Sobre a situação descrita nos autos opinou a Divisão do Regime Jurídico do Pessoal, deste Departamento, desejando, no entanto, o Sr. Diretor-Geral a audiência desta Consultoria-Jurídica.

II

3. Não cuidou bem o Ministério das Minas e Energia e o próprio Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, órgão a que pertence o indiciado, na condução do caso de que trata este processo, quando a solução a ser seguida seria a da imposição da penalidade proposta pela comissão de inquérito, consoante se verifica do relatório de fls. 82 a 86, ao invés de seguidas procrastinações, para apurar uma alegada alienação mental, que não pôde ser comprovada.

4. Demais disso, as diligências que se realizaram não poderiam efetivar-se sem a reassunção do exercício do cargo, nos termos do art. 225, § 1º, do Estatuto dos

Funcionários, por isso que o prazo ali previsto de muito fôra ultrapassado.

5. Na fase atual do processo, entretanto, quando se acha prescrita a punibilidade e o servidor vem insistindo pelo cumprimento do disposto no citado art. 225, § 1º, do Estatuto dos Funcionários, não vejo como negar-lhe esse direito, do momento em que as conclusões a que cheguei, quando do exame do Processo nº 7.067-58 (Cf. *Diário Oficial*, de 22 de novembro de 1958, pág. nº 24.923), não têm aplicação à espécie, pois a exoneração *ex officio* ali referida não poderia aplicar-se a um caso em que se assegurava, por força de lei, a reassunção do exercício, e a administração é que não agiu com acerto em não providenciar o cumprimento dessa disposição legal.

6. A falta de diligência da administração em não solucionar, em tempo hábil, o processo administrativo, acarretando, em consequência, a prescritibilidade da sanção disciplinar que fôsse cabível, também importa na reassunção automática do exercício, nos termos do art. 225, § 1º do Estatuto dos Funcionários.

7. Não poderá o funcionário ser prejudicado pela ação retardada da administração na apuração de responsabilidade, sendo irrelevante a circunstância alegada de que a procrastinação muito se deve ao não comparecimento do servidor aos exames de saúde a que devia submeter-se.

8. Como êsses exames eram do interesse do indiciado, para ilidir a prática do ilícito administrativo de que era acusado, cumpria à administração, no prazo legal, concluir o inquérito, com a aplicação da penalidade adequada, ficando o ônus da prova da excludente de punibilidade a

cargo do servidor, que deveria diligenciar nesse sentido, mesmo após a conclusão do inquérito, como acertadamente, aliás, propôs a comissão encarregada da apuração da falta (Cf. fls. 85, *in fine*, e 86).

9. Agora, não vejo como impedir a reassunção de exercício, que deverá efetivar-se, ao que entendo, imediatamente.

É o meu parecer.

S. M. J.

Brasília, 1º de julho de 1965. — *Clenicio da Silva Duarte*, Consultor-Jurídico. — Aprovo. — Em 5-7-65. — *José Maria Arantes*.